



MUNICIPIO DE FRANCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 266/2021

PROCESSO N.º 049623/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – (COM LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS).

Decisão da Comissão Permanente de Licitações – Julgamento do Recurso Administrativo.

Franca/SP, 09/05/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, doravante denominado RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019 e 1.104 do Edital, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do pregoeiro que subsidiado pela análise técnica da Secretária gestora desclassificou a sua proposta.

A COPEL recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Ato contínuo, foi intimado os demais licitantes com fulcro no Art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DO MÉRITO

Para subsidiar a decisão de mérito deste recurso a Comissão Permanente de Licitações adota como razões de decidir parte da bem lançada análise técnica da responsável técnica da Secretaria gestora do contrato, que bem analisou o caso apresentado, o qual transcrevemos *ipsis litteris* logo a seguir, lembrando, ainda, que complementamos a nossa análise das razões



MUNICIPIO DE FRANCA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

de insurgência da recorrente com subsídios jurídicos para melhor clarear o que se estava analisando.

Assim asseverou a Ilustre Secretária:

“Durante a análise técnica foi verificado que a amostra apresentada está menor em relação a outras fraldas Extra Grande do mercado (aproximadamente 5cm), sendo que temos solicitações de fraldas maiores por parte dos responsáveis pelos pacientes, pois os pacientes acamados tendem a ganhar peso, e essa diferença causaria vazamentos e não fecharia na cintura dos pacientes.

As amostras são solicitadas no edital com esse objetivo de verificar questões práticas para atender o Protocolo Municipal de Fraldas, mesmo que as medidas não estão mensuradas no Edital.”

Em complemento a esta análise técnica, salientamos o que segue:

No caso aqui discutido, devemos salientar que não cabe a recorrente questionar exigências editalícias neste momento do processo licitatório.

A Administração Municipal optou por não estabelecer medidas referencial de peso e comprimento da cintura, ante as inúmeras variáveis no mercado. Ademais, a própria recorrente reconhece em impugnações interpostas em vários Municípios do Brasil, como por exemplo a impugnação interposta em face do pregão eletrônico nº 040/2021 do Município de Mandirituba/PR que exigir parâmetros de medida de cintura e peso do usuário, em descompasso com o padrão de mercado, prejudicam a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos.

Ao assim proceder, contudo, torna-se tarefa bastante espinhosa se definir o que seja padrão de mercado quando inexistente regulamentação técnica sobre o objeto licitado.

No caso em testilha é necessário trazer a lume que a ação da área técnica foi pautada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e ainda nos princípios que norteiam as aquisições públicas no qual destaco a busca da proposta mais vantajosa para administração, qual seja, aquela atenda em quantidade e qualidade ao exigido no Edital.

O item 5.14.1.6 do edital estabeleceu que “a área técnica composta por membros da COPEL indicados pela Secretaria de Saúde avaliará a(s) amostra(s) com vistas a verificar a



MUNICÍPIO DE FRANCA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

conformidade do(s) bem (ns) com as descrições constantes do Memorial Descritivo". No lote objurgado restou estabelecido que a fralda, entre outras características exigidas, deveria ser dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos.

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, a medida da fralda da recorrente, segundo os técnicos que lidam diariamente com diversas marcas do produto, por ser 5 cm menor ao propalado "padrão de mercado" acarretará problemas de ordem prática, conforme salientado acima e indubitavelmente contrastam com o exigido no descritivo do lote que pede que o produto tenha ajuste perfeito, com desiderato de impedir vazamentos.

Neste íterim qualquer dos critérios de análise das amostras e/ou mesmo a inexistência de um critério objetivo de análise das amostras poderia ter sido impugnado anteriormente há seu tempo, não sendo cabível fazê-lo neste momento, por vias transversas e extemporâneo, ao invocar questionamentos de ordem técnica, mormente o que Administração entende como medida de cumprimento da cintura "padrão de mercado".

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina: "Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. Grifo nosso.

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

(...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : "A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai



MUNICIPIO DE FRANCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS)."

Ademais, conforme explicita o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho "a sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão". Dessa forma, a empresa recorrente ao analisar o edital e quando da não concordância com apresentação ou ausência de determinado documento deveria ter se insurgido no momento oportuno, previsto na legislação.

Não o fazendo acarreta em concordância com os seus termos, devendo respeitar suas regras e segui-las atentamente.

Ante o exposto a Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro recebe o recurso por ser tempestivo e decide pelos seus INDEFERIMENTO.

Franca-SP, 09 de maio de 2022.

SERGIO L. R. GERBASI
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
(ASSINADO NO ORIGINAL)

MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO
PREGOEIRO/MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(ASSINADO NO ORIGINAL)

RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO VISCONDI
PREGOEIRA/MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
(ASSINADO NO ORIGINAL)